



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 981479 - RJ (2025/0047171-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**REQUERENTE** : PABLO SANTOS LIMA (PRESO)  
**ADVOGADA** : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. O agravante argumenta que o termo inicial para a progressão de regime é a data da sua última prisão, independentemente do fato de ter havido a suposta prática de crime doloso durante a execução da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do cometimento de crime doloso durante a execução da pena, a data-base do novo período aquisitivo de progressão do regime prisional deverá ser a data da prática do novo delito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e, por isso, ocasiona a alteração da data-base para fins de progressão de regime, configurando-se como termo inicial não a data da última prisão e, sim, a data em que ocorreu a infração dolosa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.  
*Tese de julgamento*: "1. Diante da prática de fato definido como crime doloso no curso de execução penal, a data-base para a progressão de regime passará a ser a data em que ocorreu a infração dolosa."

---

*Dispositivos relevantes citados*: LEP, arts. 52, *caput*, e 112, § 6º.

*Jurisprudência relevante citada*: REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/3/2018; STJ, ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 11/3/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 981479 - RJ (2025/0047171-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**REQUERENTE** : PABLO SANTOS LIMA (PRESO)  
**ADVOGADA** : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. O agravante argumenta que o termo inicial para a progressão de regime é a data da sua última prisão, independentemente do fato de ter havido a suposta prática de crime doloso durante a execução da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do cometimento de crime doloso durante a execução da pena, a data-base do novo período aquisitivo de progressão do regime prisional deverá ser a data da prática do novo delito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e, por isso, ocasiona a alteração da data-base para fins de progressão de regime, configurando-se como termo inicial não a data da última prisão e, sim, a data em que ocorreu a infração dolosa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. Diante da prática de fato definido como crime doloso no curso de execução penal, a data-base para a progressão de regime passará a ser a data em que ocorreu a infração dolosa."

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, arts. 52, *caput*, e 112, § 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/3/2018; STJ, ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 11/3/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **PABLO SANTOS LIMA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que a alteração da data-base para progressão de regime decorreu de suposta prática de crime durante a execução penal. Todavia não há indicação de que tenha sido instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, considerada como fundamento para a alteração da data-base para progressão de regime, ainda não transitou em julgado. Aduz, quanto a esse ponto, que esta Corte Superior entende que, enquanto não houver trânsito em julgado, não se pode prejudicar o apenado na sua execução de pena pretérita.

Afirma que o Tema n. 1.006/STJ estabelece que a unificação de penas não altera a data-base para concessão de benefícios executórios. Entretanto, a decisão ora agravada aplicou esse entendimento ao caso de cometimento de crime durante a execução, gerando confusão entre institutos distintos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade da alteração da data-base para progressão de regime, restabelecendo-se o marco inicial em 21/6/2017.

**É o relatório.**

## VOTO

Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Quanto à alteração da data-base para os novos benefícios, ressalte-se, desde logo, que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte tinham pacífico entendimento no sentido de que, em caso de superveniente condenação definitiva imposta ao sentenciado,

decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios era interrompida e deveria ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Tal posicionamento estabelecia, como termo *a quo* para concessão de futuros benefícios, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

Entretanto, no julgamento do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, publicado em 15/3/2018, a Terceira Seção deste Superior Tribunal modificou sua linha jurisprudencial sobre a matéria, passando a adotar parâmetro distinto, conforme revela a ementa do aludido precedente:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A *QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido". (REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018.)

Naquela oportunidade, proferi voto vogal - abaixo parcialmente transcrito - que delineia as balizas da nova diretriz pretoriana, no que tange à fixação da data-base para a aquisição de benesses na execução, após a unificação de penas:

"[...] Existem pelo menos quatro modalidades de fixar a data-base que aparecem de forma recorrente em decisões nos tribunais, adotados de acordo com o caso concreto: a) data da última prisão; b) data da soma de penas; c) data do cometimento do delito ou d) data do trânsito em julgado da última condenação.

Entendo que a questão requer estudo detalhado, uma vez que, a depender do marco considerado para progressões futuras, pode-se alongar, e muito, o tempo de prisão em um regime mais gravoso, violado o sistema progressivo da execução e contribuindo sobremaneira para a superlotação carcerária, mantendo-se por mais tempo o encarceramento.

Assim, diante das várias interpretações possíveis, deve-se optar, no caso concreto, por aquela que mais garante o direito à liberdade do reeducando. [...]

Importante consignar que prática de falta grave no curso da execução interrompe o prazo para a progressão de regime na data do fato e não na data posterior que reconhece a infração. Entendimento já firmado no enunciado da Súmula 543 do STJ:

'A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração'.

Esse entendimento foi sintetizado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.176.486, o qual consignou que '[...] o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica [...] nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação de pena' (EREsp 1.176.486, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª S., DJe 1º/6/2012).

Quanto ao tema, rememoramos as Súmulas n. 441 e 535 do STJ, a seguir reproduzidas, respectivamente:

'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional'.

'A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de penas ou indulto'.

Dessa forma, se a data-base para a progressão de regime é a data do cometimento da infração, idêntico entendimento deve ser aplicado à hipótese de cometimento de crime no curso da execução, já que também constitui falta disciplinar de natureza grave.

Logo, a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e ocasiona a alteração da data-base, configurando constrangimento ilegal nova alteração da data-base em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Diante do exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial, entendendo que se deve fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso)."

A matéria, inclusive, foi afetada pela Terceira Seção dessa Corte Superior, nos Recursos Especiais n. 1.753.512/PR e 1.753.509/PR (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgados em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019), com o escopo de reafirmar o entendimento consolidado no supracitado Recurso Especial n. 1.557.461/SC, consubstanciando o Tema n. 1.006. Transcrevo, por oportuno, a ementa de um dos mencionados julgados:

"RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios." (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019).

Por fim, sobre a tese da impossibilidade de alteração da data-base para os benefícios executórios ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar, observo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre essa última alegação, de modo que sua apreciação neste Tribunal Superior é obstada por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, "em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão não apreciada no Tribunal de origem" (HC n. 376.650/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017).

Assim, verifico que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao entender que, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional é a data do cometimento do delito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0047171-9

**RCD no HC 981.479 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
50048936420218190500 50124189220248190500

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

### **Relator do RCD**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JULIE ANE DE SOUZA OTONI  
ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : PABLO SANTOS LIMA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE  
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : PABLO SANTOS LIMA (PRESO)  
ADVOGADA : JULIE ANE DE SOUZA OTONI - RJ201838  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025